



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça

para os devidos fins.

Em 03/05/16

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Alvino Matos

para relatar.

Em 16/11/16

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# ESTADO DO PIAUÍ

## Assembleia Legislativa

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº. 22, de 11 outubro de 2016, que:

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de um Indicativo de Projeto de Lei que *Autoriza o Poder Executivo instituir auxílio financeiro temporário ao servidor público estadual, ativo ou inativo, civil ou militar, que adotar uma ou mais crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Piauí. De modo que o servidor público deverá comprovar como condições para a percepção auxílio- adoção.*

Sendo que, o Governo do Estado do Piauí será responsável pelo acompanhamento, execução e fiscalização do disposto na presente lei, dispondo para isso de estrutura técnica, administrativa e financeira.

A determinação do valor do auxílio – adoção ficará a cargo do Poder Executivo, devendo ser instituídos através de Decreto, respeitando as delimitações de idades e períodos estipulados no presente indicativo.

O Poder Executivo ficará encarregado de regulamentar a presente proposição.

Além disso, as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Eis o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR



## ESTADO DO PIAUÍ

### Assembleia Legislativa

O Projeto de Lei 22/2016 encontra-se de acordo com os art.s. 59, 63, 137, e 139 do Regimento Interno desta Casa. Também em cumprimento às previsões definidas nos artigos 34, I, "a", 47, 97 do mesmo documento.

Em relação à competência do Estado legislar sobre o tema, esta de acordo como art. 24, XV da Constituição Federal que dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Também sendo competência comum dos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o art. 23, X da Constituição Federal, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Verifica-se que a matéria do presente projeto de lei é de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme os seguintes artigos da Constituição Estadual. Uma vez que impõe atribuições ao Poder Executivo, trata de matéria relativa ao orçamento, bem como dispõe sobre servidores públicos. Assim vejamos:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

V - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei;

XVI - enviar à Assembleia Legislativa os projetos de lei relativos aos planos (ao plano) plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;

Art. 75. § 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

No entanto, apesar da proposição ser de autoria de um deputado estadual, não contém vício formal de iniciativa uma vez o projeto de lei foi transformado em indicativo. Isso tudo de acordo com o artigo 114 do Regimento Interno:



## ESTADO DO PIAUÍ *Assembleia Legislativa*

Art. 114 – Indicação é a proposição em que o Deputado sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos medida de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia.

Em relação ao conteúdo, as são as razões sociais que inspiram o Projeto elevam a questão da infância e da juventude à condição de dever constitucional do Estado, em conjunto com a família e a sociedade, de modo a assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O caput do art.227 da Constituição preconiza ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente seus direitos a uma vida digna e protegê-los de toda forma de negligência, violência, abandono, exploração, discriminação, crueldade e opressão.

Nos termos do inciso VI, parágrafo 3º do art. 227 da Lei Maior, o Poder Público concederá estímulos, inclusive por meio de incentivos fiscais e subsídios, para o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

O estatuto da criança e do Adolescente – ECA, ao regulamentar os institutos de guarda, curatela e adoção, ratifica a possibilidade de incentivos fiscais e subsídios para estimular a guarda de crianças e adolescentes abandonados (art.34 da Lei nº 8.060/90). Dessa forma, o incentivo financeiro à adoção não encontra, a priori, óbice legal.

Diante do exposto verifica-se que projeto de lei esta de totalmente de acordo com os preceitos legais, além disso, tem grande alcance social na medida em que vem contribuir diretamente para o enfrentamento do grave problema do menor abandonado em nosso estado, buscando garantir maior eficiência na execução de programas sociais.

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o indicativo de projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, somos de parecer favorável à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

### III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

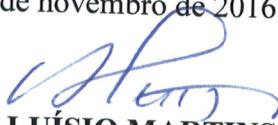


**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

**Pelo acatamento( X )**

Pela rejeição( )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 24 de novembro de 2016.

  
**DEP. ALUÍSIO MARTINS – PT**  
RELATOR

